



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI N°. 020/2025 - PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO n°. 005/2025

A presente análise jurídica versa sobre o Projeto de Lei nº 020/2025, que dispõe sobre a transparência e prestação de contas da aplicação do saldo do duodécimo devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo Municipal. Tal proposição legislativa, em seu mérito, busca estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, por parte do Executivo, de informações detalhadas acerca da destinação dos recursos economizados pelo Legislativo e a ele restituídos ao final de cada exercício financeiro.

I – DO EXAME PRELIMINAR

o presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade e a legalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei nº 020/2025 foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída ao Vereador Paulo Grassano Barros de Carvalho, legitimado, portanto, a apresentar proposições legislativas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto revela a atenção do autor com a transparência na aplicação dos recursos devolvidos pela



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Câmara ao Executivo, bem como a necessidade de garantir o controle social sobre os gastos públicos. A referida exposição apresenta dados e informações que, em tese, sustentam a relevância da proposição, notadamente no que tange à necessidade de assegurar que os recursos economizados pelo Legislativo sejam aplicados de forma eficiente e transparente, em benefício da coletividade.

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No que concerne à competência legislativa, cumpre examinar se o Projeto de Lei nº 020/2025 invade a esfera de atribuições reservadas à União ou aos Estados, ou se, ao revés, encontra fundamento na competência municipal, delineada pelo art. 30 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988.

Após detida análise, constata-se que a proposição em tela não versa sobre matérias de competência privativa da União, arroladas no art. 22 da Carta Magna, tais como direito civil, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial ou do trabalho. Tampouco se vislumbra qualquer interferência em áreas de competência reservada aos Estados, nos termos do art. 25 da Constituição Federal.

Ao contrário, o projeto de lei se insere no âmbito da competência municipal, porquanto dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, a transparência e a prestação de contas na aplicação de recursos públicos municipais. Nesse contexto, o projeto se relaciona diretamente com temas como a gestão orçamentária e financeira do município, a fiscalização dos gastos públicos e o controle social da Administração, matérias de inegável interesse local e, portanto, passíveis de regulamentação por meio de lei municipal.

No que tange à constitucionalidade formal, impende verificar se o Projeto de Lei nº 020/2025 observou o devido processo legislativo, em conformidade com o art. da Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nesse sentido, é necessário confirmar se o projeto tramitou pelas comissões temáticas pertinentes, notadamente a Comissão de





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, as quais detêm a atribuição de analisar a constitucionalidade, a legalidade e o mérito da proposição, bem como seu impacto financeiro e orçamentário.

Além disso, cumpre analisar se a iniciativa legislativa é compatível com a matéria tratada no projeto. Em regra, a iniciativa das leis municipais é concorrente, ou seja, pode ser exercida por qualquer vereador, pelo Prefeito ou pela população, mediante iniciativa popular (art. 42 da Lei Orgânica Municipal). Contudo, algumas matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como as leis orçamentárias, as que dispõem sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos (art. 44 da Lei Orgânica Municipal).

No caso em tela, a iniciativa do projeto é do Vereador Paulo Grassano Barros de Carvalho, o que, em princípio, não configura vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria tratada na proposição não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito.

No que concerne à constitucionalidade material, cumpre examinar se o Projeto de Lei nº 020/2025 se conforma aos princípios e valores consagrados na Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, temos que o projeto de lei prevê mecanismos de controle e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, definindo os requisitos e procedimentos para a prestação de contas dos recursos devolvidos pela Câmara ao Executivo, bem como os prazos e meios de divulgação.

Cabe lembrar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 já estabelece a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, de modo que a transparência e a prestação de contas lhe são inerentes. Por consequência, a obrigação de prestar contas já existe para todos os atos da administração pública, incluindo a gestão dos recursos devolvidos.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - detalha os mecanismos de controle, transparência e prestação de contas na gestão fiscal, impondo diversas obrigações aos gestores



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

públicos, como a elaboração de relatórios, a realização de audiências públicas e a divulgação de informações sobre a execução orçamentária. Essas normas já abrangem a necessidade de prestar contas sobre a utilização de recursos públicos, incluindo aqueles devolvidos pelo Legislativo.

Portanto, ao criar uma lei específica sobre a prestação de contas dos recursos devolvidos pelo Legislativo, pode-se gerar a interpretação de que outros recursos não estariam sujeitos ao mesmo nível de transparência, o que seria contrário ao espírito da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, em vez de reiterar a obrigação de prestar contas, sugerimos que o projeto passe por algumas alterações em sua redação, concentrando-se em detalhar como a destinação dos recursos devolvidos deve ser transparente e quais informações específicas devem ser divulgadas.

Exemplo: "Art. 1º. Esta lei estabelece mecanismos de controle da destinação do saldo do duodécimo devolvido pela Câmara Municipal ao final de cada exercício financeiro, o qual deverá ser divulgado de forma detalhada na forma definida nesta Lei."

Cabe destacar que o art. 2º determina o prazo e detalha o conteúdo mínimo do relatório, o que é positivo para garantir a qualidade e a utilidade da informação. Contudo, recomendamos atenção em dois pontos: a) o prazo de 90 dias pode ser considerado exíguo, ante a complexidade da aplicação de recurso; b) a exigência de publicação nos portais da transparência da Prefeitura e da Câmara Municipal é excelente para facilitar o acesso da população; entretanto, a técnica legislativa assume que os incisos devem definir o conteúdo mínimo do relatório a cargo do Poder Executivo, de modo que a exigência de publicação no Portal da Transparência da Câmara parece extrapolar sua capacidade. Saliente-se que nada impede que tal dever seja atribuído ao próprio Legislativo.

Sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade, o artigo 4º pode ser considerado parcialmente inconstitucional por invasão da competência do Poder Executivo. Embora a transparência e a prestação de contas sejam princípios importantes, é preciso garantir que o projeto de lei não interfira na autonomia do Poder Executivo para gerir a administração pública.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Para evitar a inconstitucionalidade, recomenda-se: a) suprimir a obrigação de colaborar na elaboração do relatório, mantendo apenas a obrigação de fornecer informações; b) limitar a convocação para prestar esclarecimentos a casos específicos e justificados, realizada apenas pelas Comissões Temáticas pertinentes (art. 58, III, da CF/1988).

Finalmente, observa-se que o projeto de lei não viola direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal, tais como o direito à liberdade de expressão, o direito à propriedade, o direito ao devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Não se olvide que a proposição não conflita com as normas gerais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), mas, ao revés, busca dar concretude aos seus princípios e diretrizes no âmbito da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os municípios podem estabelecer regras mais rigorosas para a gestão fiscal e a transparência dos gastos públicos, em consonância com o princípio da autonomia municipal (art. 18 da CF/1988).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 020/2025, que dispõe sobre a transparência e prestação de contas da aplicação do saldo do duodécimo devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo Municipal, apresenta mérito ao buscar fortalecer a gestão transparente e responsável dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa.

Contudo, para garantir sua plena conformidade com a Constituição Federal e evitar potenciais questionamentos quanto à invasão da competência do Poder Executivo, recomenda-se a revisão e adequação dos artigos citados, conforme as sugestões apresentadas neste parecer.

Com as devidas alterações, o projeto de lei estará apto a promover a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

públicos, sem comprometer a autonomia e a eficiência da administração municipal, em benefício da sociedade araponguense.

É o parecer.

Arapongas, 31 de março de 2025.

Michele Alves Elói
MICHELE ALVES ELÓI
Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 46.332

